

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC

A CERTIEL – Associação Certificadora de Instalações Eléctricas apresenta alguns comentários à proposta de alteração ao RRC, em matérias que têm a ver com uma das suas actividades, a gestão dos sistemas de registo da microprodução (SRM) e da miniprodução (SRMini), por atribuição da DGEG.

Assim, o primeiro comentário refere-se à definição, constante do artigo 3.º, de “Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, cogeração, microprodução ou outra produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.”, entendendo-se que se deverá explicitar a miniprodução, já que a mesma não pode ser incluída na “outra produção em BT”, na medida em que pode ser ligada à MT ou à AT.

No documento justificativo, a ERSE propõe, à semelhança do que acontece em Espanha desde Janeiro de 2011, cobrar o acesso à rede a toda a produção, ou seja, aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial (PRE), ligados quer à rede nacional de transporte (RNT), quer à rede nacional de distribuição (RND), exceptuando-se a produção que se encontra ligada à rede de BT.

No entanto, no n.º 2 do Artigo 46º determina-se que “A facturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a), b) e c) do Artigo 140.º”, sendo que esta alínea c) se refere às ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em BT, o que parece contrariar aquela excepção.

A produção de energia eléctrica por intermédio de instalações de pequena potência, designada por microprodução (regulada pelo DL 363/2007, republicado pelo DL 118-A/2010, de 25 de Outubro) ou miniprodução (regulada pelo DL 34/2011, de 18 de Março), em função da potência de ligação à rede, está indissociavelmente ligada a uma instalação consumidora, sendo essa potência condicionada pela potência contratada e, no caso da miniprodução, também a energia produzida se relaciona com a energia consumida.

Nestes termos, julgamos que a excepção acima referida poderia ser extensiva a toda a miniprodução, mesmo à ligada em AT ou MT, que não pode ultrapassar os 250 kW.

Por outro lado, sendo o contrato relativo à venda da energia produzida celebrado com o mesmo comercializador que vende a energia consumida, parece poder ser do interesse de um comercializador que pretenda celebrar um contrato de venda de energia eléctrica, saber da eventual existência de uma instalação de micro ou miniprodução associada à instalação consumidora, bem como conhecer as características dessa unidade.

Assim, sugere-se que no Artigo 181º - Informação de caracterização da instalação consumidora, se inclua, no conteúdo do RPE, a existência, quando for caso disso, de micro ou miniprodução, suas características (tipo; potência de ligação) e a produção de um período de 12 meses.

Dever-se-ia igualmente estudar a viabilidade de esta informação estar incluída no procedimento previsto no n.º 3 do mesmo Artigo 181º.

Refira-se, a este propósito, que o SRM (para a microprodução) e o SR Mini (para a miniprodução) apenas contêm dados referentes à fase de registo, até à ligação à rede (tipo; potência de ligação; tarifa), não dispondo de elementos referentes à produção que, no entanto, é informação muito procurada quer pelas entidades públicas quer mesmo pela comunicação social, com necessidade de grande discriminação.

A criação, pelos ORD, de uma base de dados autónoma da micro e da miniprodução que cubra aquelas necessidades afigura-se uma alternativa possível mas que não cobrirá as eventuais necessidades dos comercializadores, acima referidas.

No Artigo 190º - Obrigação de apresentação de propostas de fornecimento, estabelece-se que os comercializadores em regime de mercado devem apresentar uma proposta de fornecimento de electricidade a todos os clientes que o solicitem. No entanto, se associada à instalação consumidora existir uma unidade de microprodução cuja produção o comercializador em regime de mercado, se celebrar contrato com o consumidor, terá igualmente de comprar, mas a que não é obrigado, nos termos do referido DL 363/2007, deverá o comercializador ser isentado da obrigação de apresentação de proposta de fornecimento, com esse fundamento.

Lisboa, 8 de Junho de 2011

CERTIEL – Associação Certificadora de Instalações Eléctricas